



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 147/2026

Regulamenta a Lei Federal nº [14.129](#), de 29 de março de 2021, que dispõe sobre o Governo Digital, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM, ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº [14.129](#), de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em conformidade com a Lei Federal nº [14.129](#), de 29 de março de 2021, com o intuito de prestar serviços públicos de qualidade, que aumentem a eficiência da Administração, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão,

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto regulamenta e define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº [14.129](#), de 29 de março de 2021.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

III - administração pública: órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

GABINETE DO PREFEITO

V - órgãos e entidades municipais: todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

VI - carta de serviços: documento que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, as formas de acesso a esses serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;

VII - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

VIII - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos;

IX - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

X - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº [12.527](#), de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

XI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

XII - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

XIII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, à prestação de serviços públicos e à participação do cidadão para o exercício do controle sobre a Administração Pública;

XIV - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

GABINETE DO PREFEITO

serviços e de políticas públicas;

XV - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XVI - transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações;

XVII - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º São diretrizes do Governo Digital:

I - a disponibilização das informações em plataforma de dados;

II - disponibilização e ampliação de serviços na forma digital, intuitiva, de fácil acesso e compreensível ao cidadão;

III - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

IV - a busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão;

V - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, e entre estes e os cidadãos;

VI - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

DO GOVERNO DIGITAL

Art. 4º O Município realizará a implementação da sua Estratégia Municipal de Governo Digital seguindo as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº [14.129](#), de 29 de março de 2021.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º O cadastro de usuários no sistema e a prestação dos serviços públicos, deverá preferencialmente ocorrer por meio eletrônico, garantida a autenticidade, integridade e segurança nos termos da Lei Federal nº [14.129](#), de 29 de março de 2021.

Art. 6º Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, buscar ativamente, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital, assim como as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - implementar notificações aos usuários referentes aos serviços públicos prestados, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 7º As Plataformas de Governo Digital, soluções tecnológicas necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, a serem adotadas no âmbito da gestão



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

GABINETE DO PREFEITO

municipal deverão apresentar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital podem ofertar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 8º Cabe ao usuário externo a consulta periódica do andamento do processo, mediante uso de login e senha.

Parágrafo único. Os processos eletrônicos terão numeração única gerada pelo sistema.

DA ASSINATURA DIGITAL

Art. 9º Os documentos e atos processuais serão validados em meio digital mediante uso de assinatura eletrônica desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, integridade e de segurança, nos termos da Lei Federal nº [14.063](#), de 23 de setembro de 2020 e na forma de regulamentação específica.

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10. Os entes públicos da Administração Municipal poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 11. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, no âmbito de suas competências orientar e monitorar a implantação de laboratórios de inovação.



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

GABINETE DO PREFEITO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar reclamações, denúncias, elogios ou sugestões, perante a Administração Pública acerca da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A solicitação será dirigida à Ouvidoria, podendo ser realizada por meio da mesma de forma eletrônica ou presencialmente.

Art. 13. O acesso do usuário a informações é nos termos do Decreto municipal nº 144, de 28 de maio de 2025.

Art. 14. O Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão é um dos canais de relacionamento, acessado por meio da Ouvidoria, em que o cidadão pode requerer informações sobre documentos, dados, ou orientação sobre o local onde encontrar a informação pretendida.

Art. 15. As disposições contidas neste Decreto ocorrerão de forma gradual, conforme as condições administrativas e técnicas do Município.

Art. 16. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente Decreto ensejará a responsabilização nas esferas cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim, 26 de fevereiro de 2026.

ROMUALDO FEITOSA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 147 - DISPÕE SOBRE O GOVERNO DIGITAL, NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Regulamenta a Lei Federal nº14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre o Governo Digital, no âmbito da Administração Pública Municipal.

DECRETO Nº 147/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM, ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em conformidade com a Lei Federal nº14.129, de 29 de março de 2021, com o intuito de prestar serviços públicos de qualidade, que aumentem a eficiência da Administração, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão,

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto regulamenta e define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº14.129, de 29 de março de 2021.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

III - administração pública: órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;

V - órgãos e entidades municipais: todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

VI - carta de serviços: documento que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, as formas de acesso a esses serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;

VII - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

VIII - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos;

IX - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

X - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

XI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

XII -governocomo plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

XIII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, à prestação de serviços públicos e à participação do cidadão para o exercício do controle sobre a Administração Pública;

XIV - plataformas degovernodigital: ferramentas digitais e serviços comuns dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

XV - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XVI - transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações;

XVII - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3ºSão diretrizes doGovernoDigital:

I - a disponibilização das informações em plataforma de dados;

II - disponibilização e ampliação de serviços na forma digital, intuitiva, de fácil acesso e compreensível ao cidadão;

III - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

IV - a busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão;

V - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, e entre estes e os cidadãos;

VI - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

DOGOVERNODIGITAL

Art. 4ºO Município realizará a implementação da sua Estratégia Municipal deGovernoDigital seguindo as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº14.129, de 29 de março de 2021.

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5ºO cadastro de usuários no sistema e a prestação dos serviços públicos, deverá preferencialmente ocorrer por meio

eletrônico, garantida a autenticidade, integridade e segurança nos termos da Lei Federal nº14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 6ºCaberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, buscar ativamente, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e as Plataformas deGovernoDigital, assim como as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - implementar notificações aos usuários referentes aos serviços públicos prestados, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 7ºAs Plataformas deGovernoDigital, soluções tecnológicas necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, a serem adotadas no âmbito da gestão municipal deverão apresentar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas deGovernoDigital podem ofertar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 8ºCabe ao usuário externo a consulta periódica do andamento do processo, mediante uso de login e senha.

Parágrafo único. Os processos eletrônicos terão numeração única gerada pelo sistema.

DA ASSINATURA DIGITAL

Art. 9ºOs documentos e atos processuais serão validados em meio digital mediante uso de assinatura eletrônica desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, integridade e de segurança, nos termos da Lei Federal nº14.063, de 23 de setembro de 2020 e na forma de regulamentação específica.

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10.Os entes públicos da Administração Municipal poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à

colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 11. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, no âmbito de suas competências orientar e monitorar a implantação de laboratórios de inovação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar reclamações, denúncias, elogios ou sugestões, perante a Administração Pública acerca da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A solicitação será dirigida à Ouvidoria, podendo ser realizada por meio da mesma de forma eletrônica ou presencialmente.

Art. 13. O acesso do usuário a informações é nos termos do Decreto municipal nº 144, de 28 de maio de 2025.

Art. 14. O Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão é um dos canais de relacionamento, acessado por meio da Ouvidoria, em que o cidadão pode requerer informações sobre documentos, dados, ou orientação sobre o local onde encontrar a informação pretendida.

Art. 15. As disposições contidas neste Decreto ocorrerão de forma gradual, conforme as condições administrativas e técnicas do Município.

Art. 16. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente Decreto ensejará a responsabilização nas esferas cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim, 26 de fevereiro de 2026.

ROMUALDO FEITOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Santana Santos
Código Identificador:60CA4716

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 06/03/2026. Edição 2603
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>